

**PROCESSO** 7415-2/2010  
**PROCEDÊNCIA** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE CÁCERES  
**ASSUNTO** RECURSO ORDINÁRIO

### RAZÕES DO VOTO

#### **Egrégio Plenário,**

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução 14/2007, **passo à análise do mérito recursal.**

Na presente peça, consta o inconformismo da gestora, Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, recorrente com as multas que lhe foram imputadas no valor total de 65 UPFs/MT, face ao conjunto de impropriedades que permaneceram nos autos, sendo que o valor de 20 UPFs/MT foi em razão das impropriedades que se referem às falhas de lançamentos contábeis (itens 9 e 10), 35 UPFs/MT referentes às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão (itens 11, 12, 16, 17, 19, 21 e 22), e por fim, o valor de 10 UPF/MT pelo envio intempestivo das contas anuais de 2009.

Primeiramente, há de se destacar as seguintes observações.

No item II do dispositivo do voto do relator que refere-se as multas aplicadas aos gestores, por mais que o gestor Sr. Eduardo Sortica de Lima, não interpôs recurso, é notório que houve um equívoco na somatória das sanções aplicadas, e a inserção indevida da impropriedade do item 6. Pois na fl. 790 das razões do voto, o relator já havia deixado de considerar a infração apontada, tendo em vista que o gestor esta amparado legalmente, e não causou prejuízo ao erário. Esclarecido, é necessário, independente de interposição de recurso pelo interessado, retificar o acórdão, no sentido de considerar como valor correto a somatória de 40 UPFs/MT considerando que cada impropriedade equivale a 10 UPFs/MT (itens 1, 3, 4 e 5), e a exclusão do item 6 devido as razões já fundamentadas no voto do relator.

Quanto ao pleito da gestora na exclusão da multa do item VI dos argumentos do voto, não merece respaldo devido a multa não ter sido aplicada para a recorrente, mas sim ao ex-gestor Eduardo Sortica de Lima.

Com relação as despesas com energia elétrica (item 16), pela argumentação do relator, este não afastou a irregularidade, mesmo porque os gestores confirmam em suas justificativas preliminares (fl. 440) que de fato ocorreu o atraso no pagamento dessas despesas com juros e multas relativos ao exercício de 2009, foi atenuada pelo relator que deixou de aplicar a glosa e multa em razão do valor irrisório (fl. 792). Portanto, é incoerente a aplicação de multas, devendo-se excluir a sanção imposta a ambos os gestores no valor de 5 UPFs/MT, independente de recurso dos interessados.

No item 19 (Previdência RPPS), houve uma análise equivocada da primeira equipe que manifestou nos autos, percebe-se que a irregularidade narrada deveria ser outra, prejudicando dessa forma a defesa da gestora, em seu relatório conclusivo (fls. 829-846/TCE-MT) a auditoria confirma que o apontamento desta irregularidade esta equivocado devido a valores incorretos lançados, em decorrência desta correção, e ainda pelo fato do relator em suas razões ter considerado somente como recomendação aos gestores é necessário que seja excluída a multa de ambos gestores de 5 UPFs/MT do valor total de 35 UPFs/MT para cada. Ainda sugiro que cópia deste recurso seja encaminhado ao relator das contas anuais de 2010 para conhecimento.

Feita as observações, passo a análise das infrações aplicadas à recorrente.

As impropriedades referente às falhas de lançamento contábeis (itens 9 e 10), coaduno com as observações realizadas pela SECEX desta relatoria e pelo Ministério Público de Contas ao analisar que na fundamentação do voto o relator considerou apenas para fins de recomendações para o exercício de 2010 e não de penalização de multa, devido a isto dou provimento ao recurso para excluir a multa de 20 UPFs/MT referente as infrações citadas.

Nos itens 11 e 12 referente a despesas dos contratos, foi demonstrado pela auditoria técnica que todos os contratos foram assinados pelo ex-gestor o Sr. Eduardo Sortica, recaindo somente sobre ele a responsabilidade referente as irregularidades apontadas. Apesar de que a atual gestora deve ficar atenta e tomar conhecimento aos trâmites legais e aos procedimentos que norteiam a realização de contratos no âmbito do poder público, esta responsabilidade não poderia recair sobre a recorrente porque a documentação que sanaria a principal irregularidade apontada ao caso, conforme a legislação devia ter sido exigida no ato da contratação. Ainda mais, por se tratar de falhas formais e operacionais que não trouxeram prejuízo ao erário, em concordância com o posicionamento da SECEX e do

MP de Contas excluiu a multa de 10 UPFs/MT do total de 35 UPFs/MT.

O item 17, trata-se de serviço de limpeza que é realizado por faxineira sem vínculo empregatício em órgão público, devo considerar que esta situação é irregular por não existir contrato e, conseqüentemente, não haver recolhimento de contribuição previdenciária ao regime geral ou específico, razões pelas quais mantenho a irregularidade e as multas aplicadas.

Por fim, nos itens 21, 22 e 23, devo dizer que devem permanecer como irregularidades e as devidas sanções aplicadas.

No caso das impropriedades na área patrimonial (item 21 e 22), apesar dos esforços da atual gestora para sanar a irregularidade mediante o inventário patrimonial realizado, nos termos da Lei este inventário deve ser realizado rigorosamente anualmente, e como já havia sido determinado nas contas anuais de 2008 que adotasse providências no sentido de evitar a reincidência, estou de acordo com o sugerido pelo Ministério Público de Contas, e mantenho a multa no valor de 10 UPFs/MT para estas irregularidades.

Tratando-se da irregularidade do item 23, referente ao atraso no envio das contas anuais, toda a argumentação trazida a baile pela gestora não justifica e não descaracteriza a gravidade da impropriedade restando certo que, na falta deste, deve permanecer a multa imposta no valor de 10 UPFs/MT, uma vez que o atraso na remessa dessas informações comprometem o andamento dos trabalhos deste Tribunal.

Por fim cumpre assinalar que, independente de interposição recursal por parte do interessado Sr. Eduardo Sortica de Lima, é necessário, corrigir o acórdão, no sentido de considerar como valor devido a somatória de 40 UPFs/MT considerando que cada impropriedade equivale a 10 UPFs/MT (itens 1, 3, 4 e 5), e a exclusão do item 6 devido as razões já fundamentadas. E ainda, a exclusão das multas de 5 UPFs/MT aplicada aos itens 16 e 19 já devidamente justificadas acima, para ambos gestores. Ou seja, retifico o acórdão para que seja recolhido pelo ex-gestor Sr. Eduardo Sortica de Lima ao fundo deste Tribunal as multas impostas no valor total de 135 UPFs/MT e não mais de 165 UPFs/MT.

Por tudo que foi exposto, acolho em parte o Parecer 5671/2011 do Ministério Público de Contas e, **VOTO, pelo provimento parcial do recurso ordinário**, no sentido de retificar o acórdão 3.637/2010 quanto ao valor da multa imposta ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, reduzindo-se de 60

UPFs/MT para 40 UPFs/MT, sendo 10 UPFs/MT para cada evento, em razão das irregularidades apontadas (itens 1, 3, 4 e 5) que se referem às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão, excluindo-se da decisão a irregularidade 6;

Voto ainda:

a) pela exclusão da multa imposta ao gestor, Sr. Eduardo Sortica de Lima, no valor de 5 UPFs/MT para cada um apontamento descrito nos itens 16 (despesas com energia elétrica) e 19 (previdência RPPS), do total de 35 UPFs/MT multas aplicadas;

b) pela exclusão da multa de 20 UPFs/MT, imposta indevidamente à gestora, Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, pelas irregularidades 9 e 10, devidamente fundamentadas no voto do relator, como passíveis apenas de recomendações de correções para o próximo exercício;

c) pela exclusão da multa no valor de 20 UPFs/MT do total de 35 UPFs/MT referente aos itens 11, 12, 16 e 19 imposta a gestora do PREVI-CÁCERES, permanecendo assim a multa equivalente a 15 UPFs/MT relativas aos itens 17, 21 e 22 do total de 35 UPFs/MT, bem como a do item 23, no valor de 10 UPFs/MT, em face do envio intempestivo das contas anuais de 2009;

d) e, por fim, pela manutenção intacta os demais termos do acórdão recorrido.

Ressalto, que a multa que se manteve nas contas, deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Tribunal, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É como voto.**

Gabinete, 7 de novembro de 2011.

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Auditor Substituto de Conselheiro